

JULGAMENTO DE RECURSO

Pré-qualificação Nº. 002/2013

Processo Nº. 1403130085084

Objeto: Pré-Qualificação restrita aos interessados nas futuras licitações para a contratação integrada de serviços especializados em projetos de engenharia e execução de obras, nos termos do art. 9º §1º da Lei 12.462/2011, visando a elaboração de projetos básico e executivo, e execução das Obras de Contenção de Encostas em Setores de Risco Alto e Muito Alto, em Salvador-Ba.

Assunto: Recurso contra decisão de indeferimento de pré-qualificação

Recorrente: CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa acima citada, com base nos fatos e argumentos expostos, assim se manifesta:

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso da participante Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S.A, a qual, inconformada com a decisão da Comissão Especial de Licitação, alusiva a sua não pré-qualificação para prosseguir no procedimento preliminar de licitação referenciado, pugna pela revisão da referida decisão.

A Recorrente demonstra a sua irrisignação, quanto à decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, sob a alegação de ter a mesma laborado em equívoco, pois, no seu entendimento, demonstrou a qualificação técnica como consta do Edital, bem assim os quantitativos exigidos, como se infere dos atestados por ela apresentados, os quais, segundo seu entendimento, comprovam experiência anterior em serviços similares, de igual ou maior complexidade (muro de contenção, solo grampeado e parede diafragma) em quantidades compatíveis com o Edital e o objeto licitado, possuindo, assim, aptidão e qualificação para participar da futura licitação.

Requer, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando por nova decisão com base nos fundamentos apresentados, permitindo o seu retorno ao certame ou, se assim não entender a Comissão, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, na forma da lei.

DAS CONTRARRAZÕES

Os demais interessados foram cientificados do presente Recurso, através publicação inserida no Diário Oficial do Estado, edição do dia 16/10/2013, e não apresentaram contrariedade ao presente recurso.

Submetidas as razões recursais nestes termos, a Comissão Especial de Licitação, **PRELIMINARMENTE**, procedeu à análise do apelo quanto à constatação dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento do mesmo, considerando que foi interposto no prazo legal, bem assim por concorrer o legítimo interesse e o Recurso apresentar-se devidamente fundamentado (art. 45, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 12.462/11), para conhecê-lo no seu mérito.

MÉRITO

Tratando-se de questionamentos relativos aos critérios utilizados para avaliação da capacitação técnica, a Comissão Especial de Licitação decidiu pelo encaminhamento das questões levantadas pela Recorrente à área demandante, com a finalidade de ser procedido novo exame da matéria.

Considerando a manifestação técnica, é de se observar que os critérios de julgamento foram aplicados rigorosamente com as regras do Edital, “que não trata apenas de buscar o condão de reforço de solo que possuem os diversos processos de contenção, mas sim aqueles que apresentem compatibilidade com as características e complexidades geotopográficas das diversas encostas existentes no município de Salvador,” como salientado na antefalada manifestação.

Com efeito, a alegação da Recorrente, quanto ao Edital violar a vedação legal relativa a inserção de exigência injustificada e rigorismo excessivo, que comprometem, restringem ou frustem o caráter competitivo do certame, qual seja a de comprovação de execução de 18.000m² de solo grampeado, como ocorre no caso em exame, não encontra fundamento legal, pois, no tocante a comprovação de capacidade operacional e de quantidades mínimas exigidas, a CONDER apenas adotou razões de ordem técnica, visando resguardar o interesse público, face a complexidade do objeto envolvido, sem cometer qualquer ilegalidade, pois não pairam dúvidas quanto a possibilidade do Edital, submetido ao princípio da eficiência, de matriz constitucional, exigir comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado.

No campo doutrinário, o ilustre administrativista Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93, assim se manifesta:

“O dispositivo não significa porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI da C.F. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed.S.Paulo.Dialética 2009).

Assim, a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, no caso presente, não viola nem restringe a competitividade, pois encontra justificativa na complexidade do objeto licitado, não sendo excessiva nem restritiva, como pretende o Recorrente, sem que lhe assista razão, pois é exatamente para salvaguardar o interesse público, que a Lei admite que se verifique a qualificação da empresa e pessoal técnico.

A Súmula 263/2011 do TCU, esclarece a questão e confirma o acerto da decisão da Comissão:

Súmula 263/2011 TCU - *“Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*

O STJ também segue no mesmo caminho, como consta das ementas abaixo:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência” (STJ, R.ESP. 474881 DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DPJ 12805/2003).

“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, caput, da Lei 8.666/93. È de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos sempre em atenção a pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional dividosa. (Resp. nº 44.750-SP rel. Min.Francisco Falcão,DJ 25.9.00)

Desse modo, a Comissão examinou o pleito da Recorrente tendo em conta a documentação apresentada, a doutrina e a jurisprudência e, em especial a Lei 8.666/93, art. 30, II, abaixo transcrito, que se aplica às licitações regidas pelo RDC, a teor do art. 45 do Decreto 7.581/2011:

“Art. 30 – a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicações das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Concluída a análise do recurso à luz dos elementos de informação e prova acima referidos, bem assim do Edital, dos documentos apresentados pela Recorrente para comprovação de sua capacitação técnica e das razões recursais, esta Comissão de Licitação, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em análise e, em ato contínuo considerar a Recorrente, não pré-qualificada para participar do futuro procedimento licitatório.

Considerando a determinação constante do art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/2011, submete a presente decisão à consideração do Sr. Diretor Presidente da CONDER.

Salvador, 25 de outubro de 2013.

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

Maria Helena de O. Weber

Presidente da Comissão Especial de Licitação

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

José Emanuel Gomes Lins

Membro

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

Emílio José Galvão Figueiredo

Membro

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

Joel da Silva O. Filho

Membro

O **DIRETOR PRESIDENTE** da **Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER**, no uso de suas atribuições, na apreciação do RECURSO interposto pela licitante CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A, contra a decisão que a declarou não pré-qualificada para prosseguir no certame referente à Pré-Qualificação nº 002/2013, objeto do Processo Nº. 1403130085084, instruído na forma do parecer exarado pela Comissão Especial de Licitação, acolhendo as fundamentações contidas no aludido parecer, bem como no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apreciado e, conseqüentemente, manter a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Salvador/BA, 04 de novembro de 2013.

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

José Lucio Lima Machado
DIRETOR PRESIDENTE